



ARRANJOS EMPRESARIAIS PLURISSOCIETÁRIOS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

ANÁLISE DO INSTRUMENTAL JURÍDICO UTILIZADO
EM CASOS ENVOLVENDO O PORTO DO AÇU



CENTRO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS

AUTORES

Sergio Marcos Carvalho de Avila Negri¹
Rômulo Goretti Villa Verde²
Livia Fazolatto Ferreira³

¹Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutor e Mestre em Direito Civil- UERJ. Especialista em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino (Itália). Pesquisador do Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora. Brasil. E-mail: smcnegri@yahoo.com.

²Graduando pela Universidade Federal de Juiz de Fora e pesquisador do Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora. Brasil. E-mail: romulovillaverde@yahoo.com.br.

³Graduanda pela Universidade Federal de Juiz de Fora e pesquisadora do Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora. Brasil. E-mail: livia.f.ferreira@live.com.

INTRODUÇÃO

A nova interface global, ancorada principalmente nas novas tecnologias de informação, contribuiu para revisão do papel da atividade portuária no cenário mundial. A necessidade de agilidade nas conexões de bens e serviços, associada a constante busca pela redução dos custos em mercados cada vez mais competitivos, estimulou o desenvolvimento e a consolidação do modelo de complexos portuários, no qual a atividade portuária passa a acomodar verdadeiros centros logísticos para a qual convergem as diversas redes produtivas.

Seguindo a tendência dos complexos portuários, foi lançado, oficialmente em dezembro de 2006, o projeto do Porto do Açu, voltado para a construção de um Complexo Logístico Industrial Portuário no litoral norte do estado do Rio de Janeiro. Como acontece frequentemente com a implantação de grandes empreendimentos nos países em desenvolvimento, o projeto teve como efeito colateral o impacto na fruição de direitos humanos. Consequentemente, inicia-se a busca, por parte das vítimas, pela reparação das violações, bem como pela responsabilização e punição dos agentes violadores que, na maioria dos casos, são empresas em constituição plurissocietária.

O presente artigo pretende analisar o instrumental jurídico encontrado em processos que envolvem violações de direitos humanos por grupos de empresas. Para

tanto, parte-se da hipótese de que o Direito brasileiro se pauta ainda em uma profilaxia anacrônica, pensada para a sociedade personificada isolada. Quando esse instrumental é transposto para arranjos empresariais plurissocietários, o resultado alcançado se mostra, por vezes, inadequado. Na tentativa de delimitação do tema, a pesquisa foi desenvolvida com base na análise de processos judiciais relacionados ao Porto do Açu, do qual participam diversas sociedades empresárias.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

O artigo parte da divulgação de resultados parciais de uma investigação com escopo exploratório, constituindo a primeira etapa de uma pesquisa mais ampla, voltada para a análise de vários processos judiciais referentes à implantação do projeto do Porto do Açu no litoral norte fluminense. Como o tema não é ainda muito explorado, buscase, com o presente trabalho, uma visão aproximativa do objeto da pesquisa.

Em razão da participação de várias sociedades empresárias no empreendimento, logo se percebeu que a investigação das estruturas societárias, dos principais sócios e controladores representava uma etapa importante para a organização e compreensão dos processos selecionados. Além da sistematização da estrutura societária dos agentes envolvidos, a investigação teve também como foco a busca por ações em

que houvesse alguma discussão sobre a ilegitimidade processual das sociedades empresárias.

Em meio ao universo de processos analisados, foi selecionada, para o presente artigo, uma ação de responsabilidade civil em que se nota nitidamente nas peças, nos pareceres do Ministério Público e nas decisões do Magistrado certa dificuldade na compreensão das efetivas relações entre as sociedades empresárias envolvidas no empreendimento. A existência de um grupo econômico, por exemplo, gera uma série de desafios, que, na maioria dos casos, não podem ser enfrentados com os remédios pensados para a sociedade empresária isolada. Como resultado, as partes se prolongam, frequentemente, em eternas discussões para fixarem contra quem a demanda deveria prosseguir, prejudicando, assim, a análise das próprias violações perpetradas.

É importante lembrar que na época da propositura da ação, a configuração das sociedades envolvidas no Porto do Açu se mostrava completamente diferente do cenário atual. O colapso do Grupo EBX deflagrou, posteriormente, várias alterações na estrutura societária e no controle das companhias envolvidas, como se observa, por exemplo, no caso da LLX Logística S.A., atual Prumo. Apesar das alterações, o processo coletado, em função dos obstáculos verificados, mostra-se ainda útil para a presente investigação.

Foram utilizados como fonte de dados, além dos processos, os fatos relevantes divulgados pelas sociedades empresárias envolvidas com o empreendimento. A divulgação das informações (*disclosure*) pelas empresas tem ganhado cada vez mais destaque nos últimos anos como uma forma de redução da assimetria informacional e de melhoria das práticas de governança corporativa. Mesmo que ainda focada, por vezes, na organização interna e na dimensão econômico-financeira, as práticas de *disclosure* se estendem atualmente para divulgação de informações sobre impactos ambientais e sociais das atividades exercidas pelas companhias. Além das divulgações obrigatórias, as empresas se envolvem também em práticas de *disclosure* voluntárias, como uma forma de elevar a transparência e melhorar a sua reputação corporativa. Em que pese o avanço na disponibilidade das informações corporativas, os dados obtidos devem ser analisados com cuidado, e, principalmente, confrontados com outros elementos. Os recentes casos envolvendo as empresas do grupo EBX, ligadas ao empresário Eike Batista, demonstram que a simples participação em segmentos diferenciados de governança corporativa não evitam, por si só, problemas na divulgação de informações.

O trabalho foi dividido em três partes. Na primeira, procura-se demonstrar, a partir do referencial teórico apresentado por Manuel Castells na obra *Sociedade em Rede*, como o modelo do Complexo Logístico Por-

tuário do Açú se insere na matriz comum de integração de processos produtivos e de formas organizativas em rede. Na segunda, será feito um breve relato do processo destacado. Por fim, serão analisados, separadamente, os principais argumentos apresentados na contestação referentes à suposta ilegitimidade passivas das sociedades empresárias envolvidas.

O COMPLEXO PORTO-INDUSTRIAL E A CONEXÃO SISTÊMICA DE MODELOS PRODUTIVOS

O processo de maior conexão das esferas de produção, de consumo e de circulação transformou completamente a geometria da economia mundial (MONIÉ; VIDAL, 2006). Em escala planetária, acentuou-se, a partir das últimas décadas do século passado, o volume e a intensidade de tráfico, comunicação e intercâmbio de capital e informação. Na tentativa de se adaptar ao novo contexto, as organizações empresariais, passaram a adotar uma nova modelagem, pautada na estruturação em redes produtivas multilocais, com unidades dotadas, por vezes, de autonomia jurídica, mas sempre interligadas pelos mais diversos arranjos jurídicos ou por alianças estratégicas.

(...) as multinacionais são cada vez mais, redes internas descentralizadas, organizadas em unidades semiautônomas, segundo os países, os mercados, os mé-

todos e os produtos. Cada uma dessas unidades se liga a outras unidades semiautônomas de outras multinacionais, na forma de alianças estratégicas ad hoc. E cada uma dessas alianças (na verdade, redes) é um nó de redes secundárias de pequenas e médias empresas (CASTELLS, 1999, p.163).

Apoiado em um modelo hegemônico de globalização (SANTOS, 1995), a circulação de modelos produtivos passa a ser responsável pela criação de uma “matriz comum de formas de organização nos processos produtivos e de consumo e distribuição”(CASTELLS, 1999 p.209.). No caso dos portos, a modelagem globalmente compartilhada, como pressuposto para o ingresso na economia informacional mundial, recebe o nome de MIDAs, *Maritime Industrial Development Areas* (PESSANHA et al., 2013). Subjacente a essa tipologia portuária, desenvolve-se uma estratégia pautada na união das principais atividades relacionadas ao porto, com uma articulação logística comum, complementada pela construção de um distrito industrial.

O projeto do Porto do Açú se pautou na construção de um grande porto de apoio *off shore* e *on shore*, dividido em dois terminais portuários. O primeiro terminal (T1), com uma ponte de acesso de três quilômetros de extensão, destina-se principalmente ao embarque de minério de ferro e está vinculado à sociedade LLX Minas Rio Logística Comercial Exportadora S.A (“Ferroport”). Além de ser condômina de uma área de 300 hectares, voltada para o processa-

mento e armazenamento do minério de ferro, a Ferroport é coproprietária da estrutura offshore do Porto do Açú, sendo controlada, atualmente, pela Anglo American Participações Minério de Ferro Ltda. (“Anglo American Participações”) e pela Prumo Logística S.A, anteriormente denominada LLX Logística S.A.

Na estrutura do complexo portuário, destaca-se ainda a presença da LLX Açú Operações Portuárias S.A. (“LLX Açú”). Controlada pela Prumo, a LLX Açú, além da infraestrutura, é responsável por uma área de nove mil hectares destinada a um complexo industrial, que inclui ainda um terminal para movimentação de várias cargas.

O amalgama Porto-Indústria — consubstanciado na articulação das atividades de transporte de *commodities*, armazenamento em contêineres e nas operações da indústria de transformação — esbarra, na maioria dos casos, em um obstáculo intransponível: a existência e a disponibilidade de uma retroarea extensa, o que, por sua vez, dificulta e inviabiliza a adoção dessa tipologia em qualquer região (PESSANHA et al., 2013). Como consequência, além do impacto ambiental, já característico, os complexos portuários, em razão da necessidade de desapropriação de extensas áreas, têm-se destacado pelo fomento de conflitos fundiários, como aconteceu, por exemplo, no caso do Complexo Portuário do Açú.

O padrão que prioriza a agilidade nas conexões sistêmicas entre produção, circulação e distribuição não se restringe à relação Porto-Indústria, estendendo-se também para os mais variados processos produtivos (MONIÉ; VIDAL, 2006). No caso específico do Porto do Açú, a compreensão do projeto e do próprio papel do Complexo Portuário deve ser feita em cotejo com outro projeto: o Sistema Minas-Rio. O projeto do Complexo Logístico Portuário foi estruturado pela MMX, controlada por Eike F. Batista, como um modelo integrado à extração de minério de ferro na região de Conceição do Mato Dentro em Minas Gerais.

O Sistema Minas-Rio é composto pelo desenvolvimento conjunto de uma mina de ferro, a construção de uma planta de beneficiamento do minério e 525 quilômetros de mineroduto, que passa por 32 municípios diferentes, nos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, interligando a cidade de Conceição do Mato Dentro (MG) até o Complexo Logístico e Industrial do Porto do Açú, no norte fluminense (RJ).

Em janeiro de 2008, a mineradora Anglo American adquiriu todos os direitos dos projetos Minas-Rio e Amapá até então pertencentes a MMX. Para tanto, foi realizada a cisão parcial da mineradora controlada por Eike Batista. Após sua complexa reestruturação societária, que culminou na abertura de capital da LLX Logística S.A e na criação da IronX, a MMX ficou com os ativos referentes às jazidas de ferro em Mato

Grosso (Corumbá) e Minas Gerais (Serra Azul).

A reestruturação da MMX não promoveu, contudo, a completa separação dos projetos. Mesmo sendo uma sociedade distinta, com personalidade jurídica própria, a Anglo, por meio das suas controladas, participa, ainda que indiretamente, de aspectos importantes do projeto do complexo portuário. Acontece que, como será destacado em seguida, essa complexa estruturação empresarial, pautada nas mais variadas conexões, é capturada, frequentemente, pelo Direito por uma lente distorcida, responsável, em certos casos, pela fragmentação dos empreendimentos e dos agentes envolvidos.

CASO ANALISADO

Em meio ao conjunto de processos pesquisados, com as mais diversas temáticas, como exposto na parte referente à metodologia, foi selecionada, para uma primeira exposição, uma ação de responsabilidade civil interposta pela Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro (FEPERJ), em face de algumas sociedades integrantes do grupo EBX, quais sejam: LLX Açú Operações Portuárias S/A; LLX Minas-Rio Logística Comercial Exportadora S/A, LLX Logística S/A e MMX Mineração e Metálicos S/A.

A ação, interposta em 27 de outubro de 2009, versa sobre a reparação dos danos

matérias e morais em razão da construção e implantação do Complexo do Porto do Açú. Entre os principais danos descritos estão o aumento da erosão na área, o assoreamento das regiões lagunares e marítimas, a supressão de ecossistemas e o comprometimento do uso dos recursos ambientais pelos pescadores.

Logo na petição inicial, já se nota a dificuldade da parte autora na determinação das sociedades empresárias que deveriam figurar no polo passivo da ação. Para tanto, a FEPERJ, representada por seus procuradores, procurou demonstrar que todas as sociedades arroladas contribuíram, de alguma forma, com as obras de implantação do Porto do Açú. Essa atuação coordenada, segundo a argumentação apresentada, resultaria da responsabilidade solidária das sociedades responsáveis pelo empreendimento. Segundo a autora, “essa solidariedade decorre da vinculação societária que se formou entre as empresas Rés que, inequivocamente, se favorecem direta ou indiretamente do mesmo empreendimento, em decorrência de existir entre essas empresas laços de participação e/ou direção em torno da construção do Complexo Portuário do Açú” (SÃO JOÃO DA BARRA-RJ. Processo nº 0007876. p.08. 2009).

Na contestação, as empresas do grupo EBX, LLX Logística S.A e MMX Mineração e Metálicos S.A, representadas pelos mesmos procuradores, suscitaram, como já era espera-

do, preliminares referentes à ilegitimidade ativa e passiva.

Seguindo o jogo processual, na réplica à contestação, a Federação de Pescadores lança mão da teoria do direito autônomo e abstrato, que se baseia na possibilidade de interposição de uma ação a envolvidos em uma órbita plausível, além de citar a teoria da asserção. Ainda assim, por mais que a argumentação possa ser mais elaborada do ponto de vista processual, nota-se a dificuldade na articulação do enquadramento de todas as sociedades envolvidas no projeto.

Mesmo no parecer do Ministério Público, favorável à argumentação da autora quanto à legitimidade passiva, observa-se a dificuldade em se encontrar argumentos jurídicos que permitissem a conexão das sociedades envolvidas. Na sua manifestação, o Ministério Público afirmou, inicialmente, que todas as empresas arroladas estão de alguma forma “imbricadas no empreendimento”, e finalizou concluindo que “não há como delimitar a participação exata de cada ré nos supostos danos ambientais relatados, ao menos no limiar desta demanda” (SÃO JOÃO DA BARRA-RJ. Processo nº 0007876. 2009).

O magistrado determinou a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa da própria associação de pescadores. No final, a ilegitimidade passiva, referente ao desafio no enquadramento de todas as sociedades ligadas ao projeto, acabou não repercutindo

na decisão final. Não obstante, como os argumentos apresentados na contestação podem aparecer também em outros casos envolvendo grupos econômicos, o caso escolhido contribui para a análise das dificuldades na compreensão da participação de diversas sociedades empresárias em grandes empreendimentos. Desse modo, serão destacados na sequência, separadamente, os principais argumentos levantados na contestação na tentativa de caracterização da ilegitimidade passiva das sociedades empresárias envolvidas.

AUTONOMIA JURÍDICA DAS SOCIEDADES E A EMPRESA PLURISSOCIETÁRIA

Na contestação, as empresas do grupo EBX, LLX Logística S.A e MMX Mineração e Metais S.A, alegaram, inicialmente, que todas as sociedades, arroladas no polo passivo da ação apresentavam personalidade jurídica autônoma.

(...) a Autora desconsiderando por completo que as EMPRESAS possuem personalidades jurídicas distintas, busca atribuir à LLX LOGÍSTICA S/A e à MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A a responsabilidade por supostos danos ocasionados pela implementação do empreendimento, somente em razão dos laços societários que possuem com a primeira e segunda rés, o que é completamente inviável (SÃO JOÃO DA BARRA-RJ.Processo nº 0007876. p.286.2volume.2009).

Na linguagem jurídica, a atribuição de personalidade jurídica às sociedades é respon-

sável pela formação de centros autônomos de relações jurídica. A autonomia se concretiza, por exemplo, com a existência de um patrimônio próprio, titularizado apenas pela sociedade, separado, assim, do complexo de bens de cada um dos sócios. Ao mesmo tempo, a separação patrimonial produz efeitos sobre a responsabilidade pelos danos causados, já que, assim como acontece com a pessoa natural, cada pessoa jurídica seria, em tese, responsável pelos seus próprios danos (ZOPPINI, 2002).

Atualmente, dentro da realidade brasileira, observa-se que o modelo societário regulamentado – herdado sem grandes alterações de ordenamentos sedimentados no século XIX – fora engendrado para suprir as necessidades econômicas de um passado, agora, distante. Mesmo sendo um modelo anacrônico, ele ainda se perpetua com poucas alterações no presente contexto da economia globalizada. O descompasso entre o formato jurídico da sociedade isolada e o protagonismo econômico da empresa plurissocietária deve ser entendido como o resultado de uma contradição interna do Direito societário contemporâneo, incapaz de solucionar, no caso dos grupos, a tensão paradoxal entre diversidade jurídica e unidade econômica (ANTUNES, 2013).

Não se pode esquecer que, do ponto de vista jurídico, não havia, a princípio, a possibilidade de uma sociedade participar como sócia de outra. Considerando que as sociedades anônimas foram constituídas, ini-

cialmente, para garantir à pessoa natural o privilégio da responsabilidade limitada no exercício coletivo da empresa, o advento da empresa plurissocietária somente se concretizou com a supressão da resistência inicial em se permitir que uma sociedade pudesse “duplicar a sua responsabilidade”, adquirindo ações de outra sociedade (ROSSI, 1998).

A preocupação com a disciplina dos grupos de empresas começa a surgir, no ordenamento brasileiro, a partir da década de 1960, com o II Plano de Desenvolvimento Nacional (II PDN), que buscava o desenvolvimento da indústria, de modo que as empresas brasileiras se tornassem capazes de competir com as estrangeiras. A partir disso, no âmbito legislativo, foi criada a Lei nº 6.404 em 1976, conhecida com Lei das Sociedades Anônimas, adotando um modelo que prevê – ainda hoje e da mesma forma – a concentração empresarial em grupos, mas com uma regulamentação artificial, inspirada no modelo dual alemão, que separa os grupos em dois tipos, os de fato e aqueles de direito. Logo se percebeu a artificialidade do modelo, já que grupos convencionais não eram adotados na prática empresarial, na qual a maioria dos grupos econômicos se apresentam por meio de articulações fáticas de controle (MULLER, 2005).

Na visão de Teubner, poderia ser criado um modelo casuístico, que respeitasse a própria natureza real, híbrida e instável, que condiciona a existência dos entes plurisso-

cietários, no qual a imputação de determinada responsabilidade dependeria da singularidade de cada caso concreto, aferida, mesmo que com um vasto leque de critérios, circunstancialmente (TEUBNER, 2005, p.23)

Consoante com o exposto, percebe-se que o tratamento destinado aos arranjos plurissocietários ainda guarda íntima relação com o previsto legalmente para sociedades isoladas, como os consagrados institutos da personalidade jurídica, da responsabilidade limitada e da desconsideração (MUNHOZ, 2002).

Contra esse modelo insular de sociedade, faz-se necessária a revisão da disciplina jurídica atual e a elaboração de um novo instrumental jurídico, que se mostre capaz de acomodar devidamente a atual dinâmica empresarial, respeitando a forma como ela realmente se apresenta. Muller, ao tratar dos grupos empresariais, conclui que as maiores empresas que atuam hoje no Brasil se organizam na forma de grupos econômicos, e busca com seu trabalho apresentar as primeiras considerações para se rever o direito societário a partir da realidade dos grupos (MULLER, 2005). A ausência de uma regulação adequada chega a flertar com a ilegalidade, já que as sociedades estruturadas em grupos teriam suas políticas de controle consideradas “à margem de nossa legislação” (MULLER, 2005, p.22).

Ao se analisar essa questão diante de casos concretos, são facilmente perceptíveis as

consequências dessa regulação insuficiente, que se estende, por exemplo, à questão da devida identificação e responsabilização dos grupos de empresas.

A ARMADILHA DA IDENTIFICAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO

O problema se intensifica ainda mais, quando as partes e o magistrado se deparam, como no caso em questão, com complexas estruturas de controle e com as mais diversas alianças e conexões entre os agentes envolvidos. Nesse sentido, encontra-se na contestação a seguinte afirmação:

A propósito vale notar que, diferentemente do que alega a FEPEJ, a MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A não é controladora da LLX LOGÍSTICA SA, isto é, ela não possui identidade societária com esta última. A MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A simplesmente faz parte de outra unidade de negócios do grupo EBX, ou seja, apenas integra o mesmo grupo econômico da LLX LOGÍSTICA S/A. (SÃO JOÃO DA BARRA-RJ. Processo nº 0007876. p.286.2º volume. 2009).

A identificação do controle societário representa outro problema que dificulta ainda mais a caracterização da legitimidade passiva no caso. A disciplina do controle no direito brasileiro é baseada principalmente na caracterização formal do controle. De acordo com o artigo 116 da Lei 6404/76, o acionista controlador seria a pessoa natural ou jurídica titular de direitos de voto que

lhe assegurassem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia (COMPARATO,2005). Mesmo com a previsão no próprio artigo de que a caracterização do controle depende da utilização efetiva desse poder, a disciplina aludida confere destaque à titularidade dos direitos de voto em detrimento do controle fático, que, ao contrário do formal, não se pauta na participação no capital da sociedade.

A argumentação apresentada pela defesa pautada na estruturação formal do controle acaba, na prática, desviando a atenção das partes e do julgador para a análise da participação societária. Como lembra Gorga, nas situações de elevado endividamento e nos casos em que sócios minoritários possuem o know-how indispensável para a atividade da empresa, se observa o “deslocamento do centro formal de controle para um centro fático em razão da possibilidade da existência de influência dominante sobre a gestão material dos negócios” (GORGGA, 2012, p.42).

Para se evitar esse tipo de confusão no caso, o preciso conhecimento do processo de formação da LLX Logística S.A., por parte do julgador, mostrava-se imprescindível. Somente com a aprovação da cisão parcial da MMX em 2008, a LLX se tornou uma sociedade anônima aberta. Até então, a LLX era uma subsidiária da MMX. Na época, es-

se processo de cisão parcial foi feito também com o objetivo de concretizar o processo de transferência da totalidade dos direitos do Sistema Minas-Rio à Anglo. Essa complexa reestruturação foi importante para consolidar o papel da LLX (atual Prumo) como principal responsável pelo desenvolvimento do projeto do Complexo Industrial e Portuário do Açú. No caso em questão, o fato de a LLX não ser considerada formalmente uma controlada da MMX, como ocorria anteriormente, não afasta, por si só, as conexões e relações ainda existentes entre as duas sociedades do mesmo grupo econômico.

ILUSÃO JURÍDICA DA FRAGMENTAÇÃO DOS PROJETOS

Na argumentação apresentada na contestação, ainda em relação às preliminares, nota-se, ao mesmo tempo, a estratégia da desconstrução da ideia de modelos integrados, como se o Sistema Minas –Rio e o Complexo Porto - Industrial do Açú representassem, na sua essência, projetos completamente separados e autônomos.

Isso significa dizer que o empreendimento como um todo é de responsabilidade única e exclusiva das primeiras e segundas rés, e que não há qualquer vínculo que ligue as terceiras e quartas rés ao “Complexo Portuário do Açú”, senão o fato de fazerem parte do mesmo grupo econômico das empresas responsáveis pela sua implementação, o que não induz de per si, a

legitimidade passiva. ” (SÃO JOÃO DA BARRA-RJ. Processo nº 0007876. p.285.2ºvolume. 2009).

Nesse ponto, é importante ressaltar que tanto a separação formal dos projetos como a transferência para sociedades formalmente distintas não são capazes de apagar as conexões e alianças fáticas existentes. O acompanhamento das alterações na participação da LLX Minas-Rio Logística Comércio Exportadora S/A é emblemático nesse aspecto. Na verdade, essa sociedade personificada formaliza a parceria (joint venture) existente, atualmente, entre a LLX (hoje Prumo) e a Anglo. Além de ser condômina da área de 300 hectares voltada para as operações de processamento, armazenamento, movimentação e pelotização do minério, a LLX Minas-Rio também é coproprietária da estrutura offshore do porto no Terminal 1.

A cisão parcial da MMX, a abertura de capital da LLX e a transferência dos direitos do Sistema Minas-Rio induzem a fragmentação, mas não podem ser utilizadas para apagar os traços da conexão inicial entre os projetos, que ainda persistem. Isso ocorre porque toda a reestruturação societária foi realizada, segundo o receituário padrão, conjuntamente com a formalização de novas alianças e conexões. Mesmo assim, como acontece com os grandes empreendimentos de infraestrutura existe, para fins de responsabilização, uma tentativa de completa fragmentação dos projetos.

Várias estratégias são utilizadas com essa finalidade. A primeira, e geralmente a mais importante, diz respeito à indevida separação dos processos de licenciamento ambiental, prejudicando, assim, a análise dos impactos causados. Não verdade, a fragmentação se transforma, por vezes, em estratégia jurídica para dificultar a responsabilização das sociedades empresárias envolvidas no empreendimento. A existência de sociedades distintas, dotadas de personalidade jurídica, bem como a ausência de uma relação direta de controle formal entre as sociedades empresárias participantes contribui para a criação de ilusões jurídicas que, na prática, ocultam, além do forte elo existente entre os empreendimentos, as alianças formadas entre as sociedades LLX empresárias participantes.

CONCLUSÃO

O modelo hegemônico de globalização promove a disseminação de um padrão para a inserção de atores no mercado global. A adoção do receituário propagado permite o acesso de países e empresas a outros mercados, mas sempre condicionados ao papel previamente estabelecido. Para se adaptar ao novo contexto, as empresas se viram obrigadas, por exemplo, a trocar o acesso a mercados periféricos pela partilha de tecnologia e informação. Se antes o investimento estrangeiro tinha como destino o controle direto de sociedades empresárias, hoje, como pontual Castells, o investi-

mento é também direcionado ao estabelecimento de um conjunto de relações por meio das mais variadas alianças e estratégia (CASTELLS, 2010).

A circulação dos modelos produtivos e das formas organizativas colabora com a criação de uma matriz comum que prioriza a integração da produção, da distribuição e do consumo. Se, por um lado, existe um padrão para a inserção na complexa teia de relações entre as empresas, nota-se, por outro, um padrão também em relação aos danos causados. Nos casos dos grandes empreendimentos de infraestrutura, como aqueles que envolvem complexos logísticos portuários, observam-se problemas semelhantes em quase todos os projetos, como, por exemplo, a degradação ambiental, a precarização da força do trabalho, conflitos fundiários gerados por desapropriações indevidas, entre outros. Quando as vítimas das violações buscam judicialmente a reparação dos danos causados se deparam com uma variedade de obstáculos. Entre eles, destaca-se, como no caso analisado, a dificuldade do enquadramento jurídico das sociedades empresárias envolvidas nos grandes empreendimentos. Enquanto a própria empresa procurou alterar a sua estrutura organizacional para se aproximar das transformações econômicas e tecnológicas, o Direito mostra-se, por vezes, dependente

de modelos analíticos anacrônicos, incapazes de retratar e regular a complexa rede dinâmica de organizações e projetos, estrategicamente integrados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, José Engrácia Antunes. A responsabilidade da Empresa Multinacional. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Direito Empresarial os novos enunciados da Justiça Federal*. São Paulo: Quartier Latin, 2013;

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede- A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v.1. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GORGA, Erica. *Direito Societário Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MONIÉ, Frédéric. VIDAL, Soraia Maria do S. C. Cidades, portos e cidades portuárias na era da integração produtiva. In: *Revista de Administração Pública*. Volume 40. n. Rio de Janeiro, 2006.

MONIÉ, Frédéric. VASCONCELOS, Flavia Nico. Evolução das relações entre cidades e portos: entre lógicas homogeneizantes e dinâmicas de diferenciação. In: *Confins-Revista Franco-brasileira de Geografia*. n.15. p.1-19.2012. Disponível em <http://confins.revues.org/7685?lang=pt>. Acesso em 22/01/2014.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa contemporânea e direito societário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002;

PESSANHA, Roberto Moraes ; SILVA NETO, Romeu e ; GOMES FILHO, Hélio ; QUINTO JUNIOR, Luiz de Pinedo ; OLIVEIRA, F. J. G. A Gênese do Complexo Logístico Industrial Porto do Açu: oportunidades e desafios para o desenvolvimento da Região Norte Fluminense. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, v. 10, p. 153-181, 2014.

PESSANHA, Roberto Moraes ; SILVA NETO, Romeu e ; GOMES FILHO, Hélio ; QUINTO JUNIOR, Luiz de Pinedo ; OLIVEIRA, F. J. G. O MIDA S NUMA CONJUNTURA DE CRESCIMENTO DO BRASIL E CRISE ECONÔMICA MUNDIAL: OS PORTOS TRANSFORMADOS EM COMPLEXOS INDUSTRIAIS. *II Coninter. Congresso Mundial Interdisciplinar em Sociais e Humanidades*. Belo Horizonte, 2013.

PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da Lei 6.404/1976. In: *Revista Direito FGV*, junho 2005; volume 1; nº 2; páginas 5 a 28. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9651/Viviane%20Muller%20Prado.pdf?sequence=1>>. Acesso em 07/12/2014.

ROSSI, Guido. Il fenomeno dei gruppi ed il diritto societario: un nodo a risolvere. In: BALZARINI, P.; CARCANO, G.; MUCCIARELLI, G. *Gruppi di Società – Atti del Convegno Internazionale di studi*. Milão: Giuffrè, 1998.

SÃO JOÃO DA BARRA-RJ. Processo N° 0007876. Ação de reparação de danos materiais com pedido de tutela antecipada. Autor:FEPERJ – Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro. Réus: LLX Açú Operações Portuárias S/A; LLX Minas-Rio Logística Comercial Exportadora S/A; LLX Logística S/A; MMX Mineração e Metálicos S/A.2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Processos de globalização. In: SANTOS, B. S. (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005;

TEUBNER, Gunther. “Unitas Multiplex”: a organização do grupo de empresas como exemplo. In: *Revista Direito FGV*, junho 2005; volume 1; nº 2; páginas 77 a 109. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv_02_p077_110.pdf>. Acesso em 07/12/2014.

ZOPPINI, Andrea. Autonomia e separazione del patrimonio, nella prospettiva dei patrimoni separati della società per azioni. In: *Rivista di Diritto Civile*. Parte I. Padova: CEDAM, 2002.